



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PARECER Nº 524/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Projeto de Lei Complementar nº CM 009/2023

#### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que “altera a redação do art. 26, da Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do §1º, do art. 26, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991 (Código Tributário do Município), para emprestar condição de suspensão da exigibilidade do crédito, incluindo a incidência de multas e juros de mora, pelo período em que pendente decisão de impugnação do sujeito passivo ao lançamento tributário realizado.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto de lei visa abordar uma questão de relevante interesse público suspendendo exigibilidade do crédito e afastando a eventual cobrança de multa e juros de mora nos processos em que houver contestação de lançamentos ou requerimento de cota básica até a resposta do órgão respectivo. Nesse contexto, a suspensão da exigibilidade do crédito se mostra uma solução equitativa, pois evita que os contribuintes sejam penalizados com juros e multas durante o período de espera pela resposta do órgão fiscal. Tal medida visa garantir que a demora no processo de análise não gere ônus adicionais aos contribuintes, que já enfrentam a incerteza inerente aos processos tributários. Ademais, ao afastar a cobrança de juros e multa durante o período de análise, o projeto de lei busca promover um ambiente mais favorável à regularização fiscal, encorajando a cooperação e o cumprimento voluntário das obrigações tributárias. Ao invés de criar um cenário punitivo, devemos estimular a colaboração entre o contribuinte e o fisco, fortalecendo a relação de confiança entre ambas as partes. Portanto, consideramos que a aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover um sistema tributário mais justo, transparente e alinhado com os princípios da equidade e da boa-fé”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a redação do §1º, do art. 26, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991 (Código Tributário do Município), para emprestar condição de suspensão da exigibilidade do crédito, incluindo a incidência de multas e juros de mora, pelo período em que pendente decisão de impugnação do sujeito passivo ao lançamento tributário realizado. A justificativa apresentada pelo autor da proposta coaduna-se com os princípios constitucionais da eficiência e da proteção à confiança, impondo condição de maior celeridade à solução das impugnações formuladas em contrariedade aos lançamentos fiscais, impedindo que nesse prazo, incidam multas e juros de mora.

O disciplinamento de questões relacionadas à instituição e arrecadação de tributos é matéria de competência do Poder Legislativo Municipal, sujeita a sanção do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 44, V, da Lei Orgânica do Município.

Art. 44. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 45 (quarenta e cinco), dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

V - **instituição e arrecadação de tributos de sua competência**, aplicação de suas rendas em instituições oficiais e, inclusive, isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A considerar que a proposta apresentada não impacta na arrecadação de recursos da municipalidade, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 009/2023.

Divinópolis, 12 de dezembro de 2023.

### **Flávio Marra**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Josafá Anderson**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 009/2023